

Lei Nº 8.666/93 e PL Nº 559/13¹: as principais mudanças para o gestor público

Daliana Bolzan Paz

Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, Especialização em Gestão Pública, Porto Alegre, RS, Brasil.

Magali de Moraes Menti

E-mails: eng.bolzan@gmail.com
magali-menti@uergs.edu.br

Recebido em: 21 jun. 2017. Revisado: 01 nov. 2017. Aceito: 22 nov. 2017.

DOI: <http://dx.doi.org/10.21674/2448-0479.42.198-217>

Resumo

Tramita no Senado o projeto de Lei – PL nº 559/13, o qual visa à substituição da atual Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93, junto com a Lei do Pregão – Lei nº 10.520/02 e Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)- Lei nº 12.462/11. É de fundamental importância para o gestor público conhecer as normas e leis referentes à licitação, para desempenhar de forma mais eficiente, ágil e com qualidade as suas funções. Este artigo tem como fim relatar uma pesquisa realizada no segundo semestre de 2015 cujo objetivo foi identificar as principais mudanças para o gestor público que ocorrerão com a mudança da Lei nº 8.666/93 para o PL nº 559/13, analisando os itens e descrevendo os principais pontos positivos e negativos, vantagens e desvantagens dessas alterações. Apresenta como referencial teórico o gestor público e a importância da licitação, a licitação pública, competência para legislar, principais avanços da legislação, Lei nº 8.666/93 e suas modificações, PL nº 559/13, Lei nº 12.462/11 e Lei nº 10.520/02. A pesquisa relatada compara a Lei nº 8.666/93 e o PL nº 559/13, identificando as principais mudanças apresentadas, de acordo com os autores e entidades representativas pesquisadas. Apresenta ao final 4 itens e 11 subitens de mudanças, dos quais foram consideradas 4 alterações como benéficas e 11 como desvantagens ou danosas para o gestor público e a Administração Pública. Identificou que a maioria das mudanças propostas apresenta pontos negativos. Conclui-se que a Lei de Licitações deve adequar-se e ser alterada após um profundo estudo e discussões com todas as entidades envolvidas, para embasarem com o devido amadurecimento e confiabilidade as alterações, suprimindo a necessidade existente. A mera substituição de uma norma por outra ou sua repetição, não conduz ao aperfeiçoamento tão almejado, devendo-se buscar com essa alteração a transformação em um instrumento permanente.

Palavras-chave: Lei de Licitações. Lei nº 12.462/11. Lei nº 10.520/02.

¹ A pesquisa de que trata este artigo foi desenvolvida durante o ano de 2015. Em fevereiro de 2017 foi aprovado o texto do PL 559/13 no Senado e encaminhado para Câmara dos Deputados como PL 6814/2017, onde atualmente encontra-se aguardando criação de Comissão Temporária pela Mesa, para submeter à revisão do texto. Dessa forma, novas modificações que sejam incluídas no PL 6814/2017 não estão contempladas.

Abstract

Law No. 8.666/93 and PL No. 559/13: The main changes to the public manager

The draft law - Bill No. 559/13, which aims to replace the current Public Procurement Law - Law 8.666 / 93, is pending in the Senate along with the Law of Trading - Law No. 10,520 / 02 and the Differentiated Regime of Public Procurement (DRC) - Law No. 12,462 / 11. It is vital for the public manager to know the rules and laws related to the bid, and Bill No. 559/13 in progress, to perform more efficiently, with greater speed and quality of their functions. This paper presents a summary of a research whose aim was to identify the main changes to the public manager with the change of Law No. 8,666 / 93 to Bill No. 559/13, analyzing the items and describing the major strengths and weaknesses, advantages and disadvantages of these changes. The study was based on theoretical references on the public manager and the importance of bidding, on public auctions, and on major advances in legislation. It also reviews the Law No. 8.666 / 93 and its modifications, the Bill No. 559/13, the Law No. 12,462 / 11 and, finally, the Law No. 10, 520/02. The survey compares the Law 8.666 / 93 to the Bill No. 559/13, identifying the main changes made, according to the authors researched. This paper focuses on the 4 items and 11 sub-items that propose changes, of which 4 were considered as beneficial changes and 11 as harmful to the public administrator and public administration. Most of the changes outlined represent drawbacks to public administration. This study stresses that the Procurement Law should only be changed after a thorough study and comparative evaluation of the minimum parameters to provide greater security to possible changes. The mere substitution of a standard for another or its repetition does not lead to long-awaited improvement of public procurement. A new law should lead to a permanent instrument.

Keywords: Procurement law. Law 12.462/11. Law 10.520/02.

Introdução

Após 22 anos da implementação da Lei de Licitações, considerada pioneira na época por reger as contratações nas diferentes esferas públicas: União, Estado e Municípios, a Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993) acabou por acumular muitas críticas no decorrer dos anos. As principais críticas a atribuem como burocrática e pouco eficiente diante do cenário atual e das inovações tecnológicas disponíveis, apesar de ter surgido como contraponto aos diversos escândalos de corrupção do governo Collor e com a expectativa de moralizar as aquisições e contratações públicas.

No sentido de aperfeiçoar os recursos nas contratações e aquisições da Administração Pública, proporcionando eficiência e celeridade, está em tramitação a proposta do Projeto de Lei – PL nº 559 (BRASIL, 2013), a qual visa substituir a atual Lei de Licitações – Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993), a Lei do Pregão - Lei nº 10.520 e o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Lei nº 12.462. A nova proposta pretende tornar o processo licitatório menos burocrático e alinhado às novas tecnologias, tornando a Administração Pública mais célere e eficaz nas contratações como na iniciativa privada.

Neste contexto, cabe destacar a importância da licitação dentro da Administração Pública, e a atuação do gestor público como agente promovedor da eficiência e qualidade na provisão de bens e serviços. Uma maior eficiência nas licitações da Administração Pública é um dos maiores desafios da atualidade, significa que os recursos de impostos e contribuições arrecadados da sociedade serão revertidos para que ela cumpra seu principal objetivo, que é o de atender e prover bens e serviços públicos à população.

Dessa forma, é de fundamental importância ao gestor público conhecer as normas e Leis referentes à Licitação, e no caso desse projeto de Lei em tramitação, identificar as vantagens e desvantagens, pontos positivos e negativos que poderá ocorrer com essa nova proposta, podendo assim, conhecer e promover cada vez mais o papel que lhe cabe na esfera da Administração Pública, bem como desempenhar de forma mais eficiente, com maior agilidade e qualidade as suas funções.

Este artigo tem como objetivo maior verificar, analisar e apresentar as principais mudanças para o gestor público apresentadas no PL nº 559 (BRASIL, 2013) em comparação com a lei vigente, Lei nº 8666 (BRASIL, 1993). Propondo-se dentro deste objetivo conceituar os principais temas, licitação e gestor público, passando por um breve histórico e contextualização das principais leis referentes à licitação. Além de identificar e analisar as principais mudanças, citando e relacionando as principais vantagens e desvantagens das duas redações de acordo com diferentes autores e entidades representativas.

No atual cenário das contratações públicas e escândalos vinculados as mesmas, há a necessidade evidente de haver uma lei eficiente que possua mecanismos que impeçam as fraudes e que promovam a celeridade e qualidade nas licitações, bem como da Administração Pública e do gestor público em promover contratações e aquisições que atendam às necessidades latentes da sociedade e cumpram com sua função social, os quais são pontos de interesse que justificam a escolha pelo tema. Aliados a esses pontos, pode-se citar a experiência própria como gestora de contratos na esfera pública – empresa CEEE-D, e a necessidade de conhecer as regras e normas que norteiam o serviço desempenhado visando uma maior qualificação profissional.

De forma similar, pode-se destacar a grande repercussão em matérias e entre entidades representativas como Conselhos de classe da Arquitetura e Urbanismo, Tribunais de Contas e demais entidades, sobre a redação proposta no projeto de Lei – PL nº 559 (BRASIL, 2013), os quais geraram diversas matérias, ofícios e manifestações técnicas em desaprovção. Tais repercussões demonstram além da importância, a relevância de se abordar e discutir o tema.

Materiais e Métodos

A pesquisa relatada neste artigo foi de natureza bibliográfica constituída por levantamento de pesquisas publicadas, pertinentes ao tema, conceitos e formulações de autores com conhecimento renomado no assunto. Empregou-se também a pesquisa documental, utilizando-se documentos elaborados por entidades conceituadas, como Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Conselho de Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), entre outros documentos pertinentes ao tema inclusive publicações online, além da utilização principalmente de normas e Leis relacionados à licitação

A partir dos dados levantados buscou-se conhecer as principais publicações e documentos na área de licitações, as quais serviram inclusive para justificar as contribuições e limites utilizados na pesquisa, propiciando também a coleta de informações, conhecimentos sobre a área de licitações e as mudanças propostas, as quais foram utilizadas para a elaboração da fundamentação teórica. Todas estas publicações foram lidas, resumidas, sintetizadas e seus principais conteúdos utilizados na análise deste trabalho.

No que se refere à tipologia e objetivos, a pesquisa empregou a pesquisa comparativa, através da qual se comparou a Lei de licitações nº 8.666 (BRASIL, 1993) vigente com a proposta de alteração apresentada no Projeto de Lei PL 559 (BRASIL, 2013). Procurou-se correlacionar as duas, no intuito de verificar quais os principais pontos de mudança e suas características, para o gestor público. O trabalho utilizou também a pesquisa descritiva e exploratória, se propondo a analisar, correlacionar a lei atual (Lei nº 8.666/93) com a proposta para substituição (PL nº 559/13) e verificar quais as alterações mais importantes, que ocorrerão se aprovado o projeto de lei, para o gestor público.

A utilização dos critérios vantagens e pontos positivos, nessa pesquisa, levou em consideração o conjunto de alterações ou itens os quais propiciam ao gestor público benefícios e celeridade nos processos licitatórios, procedimentos menos burocráticos para tomada de decisões e execução de ações, os quais pressupõem um desempenho das atividades de forma mais eficiente e eficaz, com qualidade e alcance dos resultados esperados sem representar perda ao erário público, atrasos ou qualidade inferior de serviços, bens ou obras.

De forma análoga, os aspectos negativos ou os que representam desvantagens foram considerados o conjunto de alterações ou itens que favoreçam as fraudes, conluíus entre empresas, danos ao erário público, superfaturamentos com a conseqüente baixa na qualidade de obras, serviços e projetos, definições vagas e pouco objetivas do objeto a ser licitado, além de outros similares que são danosos aos interesses públicos e a atuação do gestor público.

Lei n. 8.666/93 – Lei Geral de Licitações

A Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993) é a lei que regulamenta o art. 37 incisos XXI da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tratando especificamente das licitações e contratos da Administração Pú-

blica, instituindo normas para licitação e contratos. A Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993), conhecida como Lei de Licitações, com a relatoria do então Deputado Luiz Roberto Ponte, trouxe ao país grandes avanços em direção à moralização dos processos de aquisição de bens e serviços por parte do Governo. Elaborada e promulgada ainda sob os ânimos da C.F. (BRASIL, 1988), a lei consagrou o menor preço como o princípio basilar das compras governamentais. Fiuzza e Medeiros (2014, p.1) descrevem o cenário político que culminou na elaboração e instauração da Lei de Licitações.

A Lei nº 8.666/1993, que rege as compras públicas, estabelecendo princípios gerais e definições, veio como uma resposta aos sucessivos escândalos do governo Collor e dos Anões do Orçamento, e instituiu controles mais rígidos sobre as licitações.

Nesse cenário, a Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993) teve como um dos seus propósitos formalizar os procedimentos para compras e contratações, de modo a convergir com o viés mais “democrático” incorporado à C.F. (BRASIL, 1988).

Este documento, influenciado pela C.F. (BRASIL, 1988) e o cenário político da época, passou a ser a principal referência para as operações legais licitatórias. Trouxe na sua formulação, várias colocações já existentes em leis anteriores, porém com novas observações, Bicalho (2014, p. 11) comenta a respeito:

É imperioso reconhecer que um dos maiores méritos da Lei nº 8.666/93 foi ter se constituído como a base de construção da farta e rica jurisprudência hoje existente em tema de licitações, em especial no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Ao encontro do citado por Bicalho (2014), mas ampliando e apontando de forma crítica, Spriggo e Fonseca (2008) ressaltam que apesar do seu caráter modernizador, a Lei nº 8.666/93 apresenta diversos problemas de ordem prática em razão de sua estrutura altamente burocrática. No entanto, é importante observar que, no contexto histórico, ela teve uma importância fundamental, mas para o novo contexto mundial, na era da globalização, a Lei nº 8.666/93 mostra sinais de defasagem segundo os autores.

Modificações da Lei n. 8.666/93

Ao longo de vinte e dois anos de existência a Lei de Licitações, Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993), foi alterada por 61 medidas provisórias (MPs) e dezenove leis, um total de oitenta normas, ou quatro normas por ano. Além das modificações implementadas outras tantas iniciativas tramitaram no Congresso, mas a tentativa que mais progrediu foi o Projeto de Lei do Executivo (PL) nº 7.709 (BRASIL, 2007), que tramitou com bastante rapidez na Câmara dos Deputados e logo foi remetido ao Senado.

O substitutivo recém-aprovado ao Projeto de Lei (PL) nº 7.709 (BRASIL, 2007), o qual no Senado foi renomeado e renumerado como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 32 (BRASIL, 2007), esteve em regime de urgência até final de junho de 2007 quando o Executivo solicitou a extinção da

urgência. Em abril de 2009, porém, ele foi engavetado na Secretaria de Coordenação Legislativa do Senado aguardando a inclusão do Dia.

Neste interim, o Poder Executivo interveio na legislação com uma ação paralela, motivado por uma avaliação unânime de que a Lei de Licitações vigente propiciava o atraso e a paralisia de obras. Diante da necessidade de acelerar obras com vistas à preparação da infraestrutura brasileira para os grandes eventos esportivos, e diante do prazo indefinido de tramitação da reforma, o Executivo optou por uma minireforma temporária e localizada. Foi criado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (BRASIL, 2011), posteriormente estendido a obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e que paulatinamente vai sendo proposto para novas aplicações por meio de PL's e medidas provisórias (MPs). Toda essa evolução seguiu uma tendência de aprimoramento do sistema, numa vertente mais voltada para a busca da eficiência e agilidade nas relações de contrato entre público e privado, além da perspectiva de inclusão das novas tecnologias para amparar os processos licitatórios.

Nesses quase 23 anos de vigência da Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993), as tentativas de sua alteração e modernização foram frustradas, seja pelos interesses econômicos ou políticos envolvidos. O PL nº 32 (BRASIL, 2007) foi o projeto mais próximo de promover essa alteração, contudo não vingou, e seu sucessor PL nº 559 (BRASIL, 2013) é a mais recente tentativa de alteração da Lei de Licitação vigente.

PL nº 559/13- Projeto de reforma da Lei de Licitações

Em 3 de junho de 2013, pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 19/2013, foi criada uma Comissão Especial Temporária de modernização da Lei de Licitações e Contratos (CTLICON). Ela foi instalada em 13 de junho de 2013, funcionando sob a presidência do senador Vital do Rêgo e relatoria da senadora Kátia Abreu, na mesma data foi aprovado o plano de trabalho e em 26 de junho de 2013 foi realizada a primeira audiência pública da comissão, na qual foram feitas exposições orais e submissões por escrito por representantes da iniciativa privada.

O texto elaborado conta com 175 artigos e tramita no Senado como Projeto de Lei – PL sob o número 559 (BRASIL, 2013), atualmente sob a responsabilidade da Comissão de Assuntos Econômicos e com a apresentação de 64 emendas ao projeto elaborado. Bicalho (2014), comenta que a referida comissão tem por finalidade atualizar e modernizar a Lei nº 8.666/93. Dessa forma, a proposta, disponível no sítio do Senado Federal, prevê com a instituição da nova legislação sobre licitações e contratos administrativos a revogação das Leis nº 8.666 (BRASIL, 1993), principal norma aplicável às licitações hoje, Lei nº 10.520 – pregão (BRASIL, 2002), além dos art. 1 a 47 da Lei nº 12.462 - Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) (BRASIL, 2011).

O texto apresentado do PL nº 559 (BRASIL, 2013), incorpora diversas nuances da sistemática do RDC (BRASIL, 2011), bem como dos demais diplomas que revoga, modernizando, segundo os responsáveis pela elaboração, o sistema legal das contratações públicas em seu conjunto. Essa proposta consta na exposição de motivos, presente no relatório final da CTLICON, sendo citada por Bicalho (2014, p.12).

Reconhecidos os êxitos da legislação vigente, não faria sentido a simples substituição de suas cláusulas por regramento inteiramente novo. Por isso, em grande medida, o projeto pode ser entendido como uma proposta de compilação dos diplomas legais citados, acrescida de inovações.

Lei nº 12.462/11 - Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC

A Lei nº 12.462 - Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) (BRASIL, 2011) foi implementado para ser aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização da Copa das Confederações (FIFA) em 2013, Copa do Mundo em 2014, Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de obras de infraestrutura e contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados, distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais. Posteriormente, em 2012, foi ampliada a atuação do RDC (BRASIL, 2011) para as ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O RDC (BRASIL, 2011) não segue os procedimentos e diretrizes previstos na Lei de Licitações, exceto alguns artigos da Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993) que são previstos em poucas subseções do RDC (BRASIL, 2011), sendo implementado inicialmente sob o argumento de agilizar as obras para os eventos esportivos previstos para acontecerem no Brasil. Nesse regime de contratação o grande diferencial é a possibilidade de contratação por empreitada integral, na qual se contrata um empreendimento em sua integralidade sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega.

Além disso, prevê a possibilidade de o orçamento estimado da licitação ser divulgado apenas após o término da licitação e ter-se um vencedor, ou não ser divulgado. Inclui também a possibilidade de contratação de serviços e obras, inclusive as de engenharia civil, somente com um pré-projeto quando for utilizado o regime de contratação integrada. Outro dispositivo utilizado no RDC (BRASIL, 2011) é a inversão de fases, na qual a habilitação ocorre após o julgamento das propostas da licitação, sendo somente realizado para o vencedor do certame.

Lei nº 10.520/02 – Modalidade de licitação pregão

A Lei nº 10.520 (BRASIL, 2002) instituiu para aquisição de bens e serviços comuns a modalidade pregão. Nesta lei foi incluída a possibilidade de realização do pregão de forma presencial ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, conhecido como pregão eletrônico. Pela referida lei, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Essa modalidade baseia-se na utilização do critério menor preço para o julgamento e classificação das propostas, utilizando a inversão de fases, de forma semelhante ao RDC (BRASIL, 2011), sendo a fase de habilitação posterior a de julgamento.

Com a implantação do sistema de aquisição eletrônico Comprasnet, portal de compras do governo federal na Internet, houve a regulamentação do pregão eletrônico através da promulgação do Decreto nº 5.450 (BRASIL, 2005), de 31 de maio de 2005. O art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450 (BRASIL, 2005), regulamenta e torna obrigatória a utilização do pregão na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. Esta modalidade de licitação possui como importante característica a celeridade nos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública e vem se consolidando como a principal forma de contratação do Governo Federal.

Alteração da Lei de Licitações - Da Lei nº 8.666/93 ao PL nº 559/13

Foram selecionados para a pesquisa deste artigo 4 (quatro) itens e 11 (onze) subitens considerados relevantes, tanto por terem sido mais comentados e analisados nas manifestações de entidades representativas e matérias vinculadas sobre a proposta de alteração, como pela própria experiência como gestora de contratos na Administração Pública, fator que também contribuiu para a seleção dos principais itens. Outro fator determinante dessa delimitação dos itens analisados foi o fator tempo, adequado ao prazo proposto para um curso de especialização, mas que impõe como limitante a realização de uma seleção dos itens e não uma abordagem completa de todos os itens alterados.

O resultado da comparação e das análises realizadas demonstrou que algumas alterações propostas advêm de procedimentos já utilizados em outras leis, como a inversão de fases, já é utilizada nas Leis do RDC (BRASIL, 2011) e do Pregão (BRASIL, 2002), bem como a utilização preferencial da forma eletrônica, ainda que limitada a bens e serviços comuns pelo pregão eletrônico. Dessa forma, percebeu-se tanto pelo estudo comparativo como pelos autores e entidades pesquisados que a redação do projeto de lei agrupa em sua redação muitos dos mecanismos e procedimentos já adotados em outras leis. Somado a inclusão de mecanismos que permitem fraudes, superfaturamento de obras e danos ao erário público, além de impactos negativos diretos na atuação dos órgãos de controle e fiscalização.

Algumas das mudanças apresentadas trazem benefícios aos gestores, à Administração Pública e à sociedade. São elas:

- a) Extinção das modalidades Tomada de Preços e Carta-Convite, principalmente por permitirem fraudes e conluíus entre empresas;
- b) Utilização preferencial da forma eletrônica nas licitações, quando usada somente para a aquisição de bens e serviços comuns;
- c) Previsão de publicação dos procedimentos licitatórios em sítios eletrônicos oficiais e a não alteração dos prazos iniciais, os quais agilizam as formalidades e reduzem custos de publicação em Diários Oficiais e jornais;
- d) Inversão de fases, prevendo que a fase de habilitação da empresa seja após os lances e propostas ou o julgamento, agilizando o processo uma vez que só serão analisadas as documentações referentes à empresa vencedora.

Contudo, a grande maioria das alterações levantadas foi considerada negativa, causando desvantagens principalmente aos interesses e erário públicos, e ao controle e fiscalização dos atos administrativos praticados. As mudanças apresentadas que trazem desvantagens aos gestores, à Administração Pública e à sociedade em geral, são:

a) Tamanho do projeto de lei, no qual se buscava uma redação menos burocrática e sem itens desnecessários, mas que possui na redação 50 artigos a mais que a lei atual, além de possuir redação confusa, burocrática e sem uma boa técnica legislativa, tentando reunir muitos interesses diversos e fazer um apanhado das diferentes leis que tratam do tema criando um apanhado de normas não harmônicas entre si.

b) Alteração do termo “projeto básico” para “projeto completo”, retirando com a nova redação os elementos que vinham elencados na lei vigente e que definiam os itens necessários e suficientes que deviam estar presentes no projeto básico. Deixando um conceito vago e sem delimitação objetiva para o gestor público;

c) Utilização da contratação integrada, extensível para qualquer obra e serviço de engenharia, considerada um dos maiores malefícios da nova redação, pois permite a contratação integral de uma obra a partir apenas de um simples anteprojeto, tendo como consequência obras de qualidade inferior, superfaturamento e vários aditivos. Além disso, abre precedentes para as empresas vencedoras não seguirem os parâmetros de composição de preços baseados nos do SICRO e SINAPI, como as demais empresas em outros modelos de contratações;

d) Previsão de orçamento sigiloso é outro item advindo do RDC (BRASIL, 2011), o qual deixa a critério discricionário do gestor público a decisão de tornar ou não público o orçamento. Impedindo no caso do sigilo o conhecimento e a publicidade desses valores gastos a qualquer cidadão, o que afronta a própria C.F (BRASIL, 1988), além de frustrar qualquer possibilidade de futura denúncia de irregularidades ou valores abusivos;

e) Previsão de utilização da forma eletrônica para a contratação de obras e serviços de engenharia pelo critério de julgamento menor preço, abrindo novamente precedente para a contratação de obras de qualidade inferior, pois somente o critério preço é levado em consideração. Ainda neste quesito a nova redação admite a licitação presencial, a qual possibilita fraudes e conluio, inclusive a diminuição da competitividade;

f) Utilização de pregão e ata de registro de preço para contratação de projetos e obras de engenharia, a qual da mesma forma que o item "d" seria utilizado apenas o critério menor preço, causando os mesmos danos que os citados naquele item;

g) Possibilidade de participação na execução da obra do autor do projeto, inclusive o seu ressarcimento caso não vença a licitação para a execução, sem nenhum critério de valores, aceitação ou regras para pagamento;

h) Análise prévia e aprovação para qualquer contratação direta a ser realizada é outro item dos mais criticados por causar impacto no controle e atuação dos órgãos de fiscalização, como Tribunais de Contas, inviabilizando a sua atuação, pois ou fariam uma análise superficial ou demorariam em demasia causando nas duas hipóteses perdas e consequências danosas;

i) Limitação do poder cautelar e controle prévio de editais e contratos, os quais preveem que a suspensão cautelar é privativa da Administração, Tribunais de Contas e Poder Judiciário. Os editais devem ser analisados em 90 dias sob pena de não poderem mais ser suspensos por inconformidades. Tais regras criam embaraços diversos para impedir a atuação dos órgãos, atribuindo regras danosas e fora das competências a eles atribuídas;

j) Possibilidade de criminalizar a suspensão de contrato, incluindo na atual redação do projeto de Lei, mecanismos de infração penal com caráter criminalizador. Este dispositivo enseja que os julgadores dos Tribunais possam ser considerados sujeitos ativos do crime;

k) Possibilidade de responsabilizar o denunciante de irregularidade é outro item criticado, pois afetam a fiscalização e desestimulam a participação da sociedade ao prever penalidades de detenção e multa, caso a irregularidade não se confirme. Esse dispositivo de penalização é uma afronta a C.F (BRASIL, 1988), a qual estabelece que qualquer cidadão pode denunciar irregularidades ou ilegalidades.

Portanto, das mudanças pesquisadas com a alteração para o PL nº 559 (BRASIL, 2013), as que trariam pontos positivos e benéficas ao gestor público, foram identificadas em apenas 4 (quatro) itens. A grande maioria, 11 (onze) itens que foram levantados, podem ser considerados como danosos para os interesses públicos e com diversos pontos negativos ao gestor público.

O Quadro 1 correlaciona as principais mudanças para o gestor público, da Lei nº 8.666/93 (BRASIL, 1993) para o PL nº 559/13 (BRASIL, 2013), incluindo os aspectos positivos ou negativos levantados em cada uma destas alterações de acordo com os diferentes autores pesquisados e manifestações das diversas entidades representativas.

Quadro 1 - Principais mudanças, da Lei nº 8.666/93 para o PL nº 559/13, incluindo os aspectos positivos ou negativos levantados.

Item/ Sub item	Lei nº 8.666/93	PL nº 559/13	Aspectos Positivos	Aspectos Negativos
4.1 Estrutura da Lei- Quantidade de artigos e capítulos	126 artigos 6 capítulos	176 Artigos 14 capítulos		A redação do projeto está mais extensa do que a atual Lei de Licitações, podendo burocratizar ainda mais as licitações e tornar menos céleres as contratações; Possui texto confuso e burocrático, sem boa técnica legislativa, de difícil interpretação com conceitos abrangentes e pouco objetivos ao gestor público; Tenta reunir muitos interesses e leis, criando um apanhado de normas não

Item/ Sub item	Lei nº 8.666/93	PL nº 559/13	Aspectos Positivos	Aspectos Negativos
				harmônicas entre si.
4.2 Alteração do termo “projeto básico” para “projeto completo”	Cap. I, seção II, art. 6, inciso IX	Cap. I, seção III, inciso XXXIV		A redação do projeto exclui os elementos elencados na Lei nº 8.666/93, os quais são considerados fundamentais para a caracterização do projeto básico; Com a exclusão dos elementos o conceito de projeto completo fica abrangente e sem delimitação objetiva, utilizando termos vagos como “elementos necessários e suficientes”; Deixa a critério do gestor, poder discricionário, para a escolha dos elementos e critérios a serem adotados.
4.3.1 Extinção de modalidades licitatórias- Tomada de Preços e Carta-convite	Cap. II, seção I, art. 22, inciso II e III, parágrafo §2º e §3º Cap. II, seção I, art. 23	Cap. II, seção II, art. 36	Reduz-se a possibilidade de fraudes e burlas; Existem outras modalidades disponíveis ao gestor; Existe a alternativa da realização de pregões eletrônicos em substituição as duas modalidades, agilizando e reduzindo os prazos de execução da licitação.	
4.3.2.1 Contratação integrada	Não há previsão deste tipo de contratação	Cap. I, seção III, art. 5, inciso XVI (definição) Cap. V, seção II, art. 75, inciso V		Amplia o seu uso para todas as obras e serviços de engenharia em todas as esferas administrativas Utilização apenas de anteprojeto, causando inúmeras consequências como aditamentos, superfaturamento de obras, uso de materiais de baixa qualidade, atrasos entre outros;

Item/ Sub item	Lei nº 8.666/93	PL nº 559/13	Aspectos Positivos	Aspectos Negativos
				<p>Empresa elabora o projeto completo e executivo, executa/constrói a obra e opera; não há dissociação e independência entre as fases;</p> <p>Possibilidade de utilização de valores acima dos indicados pelo SINAPI e SICRO, parâmetros para a composição de custos-orçamento, e de serem dispensados de entregar ao contratante o detalhamento dos quantitativos, custos unitários, BDI e ES;</p> <p>Não contempla o risco contratual, o qual acaba mantendo a atribuição do risco à Administração, nem prevê a inclusão de matriz de risco nos anteprojetos;</p> <p>Dificuldade de fiscalização pelos órgãos competentes;</p> <p>Permite “acertos” com o vencedor, pois não há parâmetros para comparação de custo e objeto a ser executado.</p>
4.3.2.2 Orçamento Sigiloso	Não há previsão de orçamento sigiloso	Cap. II, seção I, art. 23	Defensores do RDC, argumentam que sem conhecer o valor de referência- orçamento, os concorrentes apresentariam propostas iniciais inferiores e inibiria a formação de acertos prévios de valores entre eles.	Deixa a opção do orçamento sigiloso ao gestor público; <p>Danosa aos interesses públicos, não ocorrendo à publicidade dos valores praticados à sociedade.</p> <p>Frustra a possibilidade de denúncias ou investigações que partam do indivíduo ou sociedade que considere os valores abu-</p>

Item/ Sub item	Lei nº 8.666/93	PL nº 559/13	Aspectos Positivos	Aspectos Negativos
				<p>sivos ou com irregularidades;</p> <p>Dificulta e/ou impede a fiscalização, pois prevê a utilização de preços fixados entre as partes, contratante e contratado, sem a utilização de valores de referência do SINAPI e SICRO;</p> <p>Não propiciou, nos contratos realizados com esta opção, a redução esperada nas propostas iniciais.</p>
4.3.3 Utilização preferencial da forma eletrônica nas licitações	Não há previsão, não se dispunha desta ferramenta nos anos da formulação e implementação da lei.	Cap. II, seção I, art. 19, parágrafo §2º	Benéfico ao gestor público quando aplicado nas mesmas condições da atual Lei nº 10.520- pregão e Decreto nº 5.450- pregão eletrônico, somente para contratação de bens e serviços comuns. Tornam mais célere as contratações, mais econômico o processo e com mais competitividade a licitação.	<p>Abre precedentes para a contratação de projetos, obras e serviços de engenharia pelo critério menor preço;</p> <p>Possibilita a contratação de obras e serviço com qualidade inferior, pois o único critério é o menor preço para determinar o vencedor do certame;</p> <p>Admite a realização na forma presencial, o que diminui a competitividade, restringindo o certame, possibilitando o conluio e o direcionamento da licitação, abrindo a porta para a perda de eficiência e de economicidade.</p>
4.3.4 Utilização de pregão e ata de registro para contratação de projetos e obras de engenharia	Não há previsão	Cap. I, seção III, incisos VI, XXXI, XXVII e XXVIII		<p>Abre precedentes para a contratação de projetos, obras e serviços de engenharia pelo critério menor preço;</p> <p>Possibilita a contratação de obras e serviço com qualidade inferior, pois o único critério é o menor</p>

Item/ Sub item	Lei nº 8.666/93	PL nº 559/13	Aspectos Positivos	Aspectos Negativos
				preço para determinar o vencedor do certame.
4.3.5 Publicação dos procedimentos licitatórios e prazos dos atos	Cap. II, seção I art. 21, inciso I a III Cap. II, seção I, art. 21, parágrafo §4º	Cap. XI, art.128, parágrafo §1º, inciso I a II Cap. XI, art. 128, parágrafo §3º	Reduz custos com a possibilidade de fazer a divulgação/publicidade dos procedimentos licitatórios em site eletrônico; Reduz prazos, ao não permitir que a cada modificação no instrumento convocatório reabra o prazo inicialmente estabelecido. O que poderia aumentar em muito os prazos para o início da licitação.	
4.3.6 Inversão de fases	Não há previsão Cap. II, seção IV, art. 43	Cap. II, seção I, art. 19	Promove a agilidade para a licitação, reduzindo o tempo da fase de habilitação, uma vez que somente a empresa vencedora terá sua documentação analisada e não mais todas as empresas antes do julgamento.	
4.3.7 Possibilidade de participação na execução do autor do projeto	Cap. I, seção III, art. 9 Cap. I, seção III, art. 9, parágrafo §1º	Cap. I, seção V, art. 14, inciso I Cap. I, seção V, art. 14, parágrafo §2º Cap. II, seção I, art. 30, parágrafo único		Redação divergente, em um artigo veda a participação e em outro abre precedente; Abre precedente, sem regulamentação prévia e definida, para pagamento de projetos elaborados por privados sem nenhum critério, de aceitação ou valores, ou qualquer participação em concorrência deste mesmo projeto; Dificulta ou impede os órgãos de controle ou de fiscalização de atuarem, pois não há estimativa de custos a serem pagos através de orçamento, não

Item/ Sub item	Lei nº 8.666/93	PL nº 559/13	Aspectos Positivos	Aspectos Negativos
				há regulação para este mecanismo.
4.4.1 Consulta prévia ao Tribunal de Contas	Não há previsão	Cap. III, seção I, art. 56, §5º		A consulta prévia não faz parte das funções constitucionalmente atribuídas aos Tribunais de Contas; A redação atribui aos órgãos de controle externo atividade consultiva, típica a iniciativa privada; Pela redação os órgãos irão tornar-se prévios avaliadores de atos administrativos, substituindo a atividade técnica e dos gestores; Inviabilizaria a atuação dos tribunais, que diante da incapacidade prática de realizar o exame prévio de todos os atos administrativos pode produzir uma análise superficial, ou num exame mais detido de cada ato tem-se o risco de atrasar em demasia os processos.
4.4.2 Limitação do poder cautelar e controle prévio de editais e contratos	Não há previsão similar ao disposto no Cap. VIII, art. 93 do projeto de lei; Cap. II, seção IV, art.41, § 1º Cap. VI, art.113	Cap. VIII, art. 93 e § 1º a § 4º Cap. XIV, art.150 e § 2º		Limita o poder dos Tribunais de Contas e Poder Judiciário, causa impacto e delimita obrigações não condizentes com suas funções; Não prevê a possibilidade de qualquer cidadão questionar ou solicitar a impugnação, como na atual Lei de Licitações; A nova redação traz inadequada abordagem ao tratar conjuntamente e indistintamente do exame prévio de edital, da sus-

Item/ Sub item	Lei nº 8.666/93	PL nº 559/13	Aspectos Positivos	Aspectos Negativos
				<p>penção de licitações e execução e contratos. A competência dos Tribunais de Contas limita-se a suspensão da licitação, já a suspensão da execução do contrato é de competência privativa do Poder Legislativo;</p> <p>As condições estabelecidas na nova redação, apresentam-se como potencial impeditivo ou ao menos inibidor da defesa do erário e dos interesses públicos;</p> <p>As análises de custo/benefício de cada alternativa viável da situação, inviabilizariam a eficácia e atuação, além de possuir inúmeras variáveis que incidem na avaliação.</p>
4.4.3 Possibilidade de criminalizar a suspensão do contrato	Cap. IV, seção IV, art. 108	Cap. XIII, seção IV, art. 143, inciso XI		<p>Acrescenta na própria reação às penalizações a serem aplicadas, criminaliza a suspensão de contrato, tornando os agentes públicos que executam suas atividades passíveis de serem investigados por crime;</p> <p>Introduz regra que reprime o exercício de competências constitucionalmente atribuídas aos Tribunais de Contas;</p> <p>Esse dispositivo possibilita que os julgadores dos Tribunais de Contas possam ser considerados sujeitos ativos do crime.</p>
4.4.4 Possibili-	Não prevê a pos-	Cap. XIII,		Desestimula a participa-

Item/ Sub item	Lei nº 8.666/93	PL nº 559/13	Aspectos Positivos	Aspectos Negativos
dade de responsabilizar o denunciante de irregularidade	sibilidade de responsabilização com relação às denúncias Cap. VI, art. 113, § 1º	seção IV, art. 148 e parágrafos § 1º a § 2º		ção da sociedade e agentes públicos no controle social dos gastos públicos; A redação proposta é uma afronta a Constituição que prevê e garante o direito a denúncias de irregularidades ou ilegalidades.

O quadro acima contém o resumo de todas as alterações tratadas nesta pesquisa, e das alterações consideradas relevantes para as atividades do gestor Público. Na análise dos itens apresentados, percebe-se que algumas das mudanças propiciam benefícios às atividades do gestor, contudo a maioria demonstra que a atual redação traz pontos negativos, os quais trazem prejuízo às atividades do gestor e a atuação dos órgãos de controle e fiscalização, além de trazer mecanismos que propiciam a formação de conluios e fraudes nas licitações.

Conclusão

Selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é um desafio para todos aqueles que lidam com processos licitatórios na esfera Federal, Estadual ou Municipal, principalmente para o gestor público o qual é o responsável pela tomada de decisões, devendo este zelar pela correta aplicação e pelo eficiente gerenciamento dos recursos públicos, na forma da lei. O processo de qualquer contratação, na qual estejam envolvidos recursos públicos deve ser conduzido com cautela, pois além do fato desses recursos pertencerem à sociedade, existem regras preestabelecidas com destaque para a Lei de Licitações- Lei nº 8.666/93 (BRASIL, 1993), as quais devem ser obedecidas a fim de que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante das características próprias das licitações públicas, as quais possuem regras e procedimentos próprios que devem ser seguidos, os cuidados a serem adotados pelo gestor no gerenciamento e condução das licitações devem ser redobrados. O conhecimento da Lei de Licitações para o gestor é de suma importância para que ele desempenhe as suas atividades de forma a atender com qualidade, eficiência e celeridade. Nesse sentido, a tramitação do projeto de Lei – PL nº 559/13 (BRASIL, 2013) que propõe a alteração da Lei de Licitações atual – Lei nº 8.666/93 (BRASIL, 1993), através da sua revogação juntamente com a Lei nº 10.520/02 (BRASIL, 2002) e Lei nº 12.462/11 (BRASIL, 2011), deve ser acompanhada e avaliada pelo gestor público uma vez que modifica o regramento existente nas licitações públicas e nos procedimentos por ele conduzido.

É pertinente destacar que esse trabalho teve, também, o intuito de despertar a discussão necessária, além de tratar-se de um estudo introdutório que requer continuidade e aperfeiçoamento. Dessa forma, a partir da pesquisa realizada e das opiniões levantadas dos autores e entidades utilizados no trabalho, sugere-se evitar a revogação das atuais Leis, Lei de Licitações- Lei nº 8.666

(BRASIL, 2013) e Lei do Pregão- Lei nº 10.520 (BRASIL, 2002), sem o devido amadurecimento e confiabilidade de que estas alterações suprem a necessidade existente, e das normas gerais vigentes sem que se tenha conhecimento da avaliação comparativa dos parâmetros mínimos para conferir maior segurança à tomada de decisão pelo parlamento brasileiro acerca de matéria extremamente complexa e que permeia todos os setores da gestão pública.

Dentre as apreensões com relação à nova redação, merece destaque a falta de trabalhos que consolidem de modo sistematizado os resultados de análises e fiscalizações, as quais possibilitam diagnosticar os pontos positivos e fatores críticos principalmente dos itens advindos do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) (BRASIL, 2011), mais especificamente no que tange a contratação integrada, além dos impactos e consequências resultantes dos mecanismos que se pretende impor aos órgãos de controle e fiscalização, principalmente os Tribunais de Contas, os quais têm a intenção de coibir a atuação na gestão pública. Outro ponto a ser considerado são as inúmeras entidades de classe, representativas de diversos segmentos, as quais questionam e principalmente levantam à discussão aspectos negativos de diversos itens da nova redação e suas consequências danosas, relatadas em ofícios e manifestações técnicas encaminhadas para apreciação da Comissão responsável pela tramitação do PL nº 559/13 (BRASIL, 2013).

A Lei de licitações deve, efetivamente, adequar-se e ser alterada quando, como e onde for necessário, a ser realizada através de um profundo estudo, com muita cautela e discussão entre diferentes entidades envolvidas. A mera substituição de uma norma por outra ou sua repetição, não conduz ao aperfeiçoamento tão almejado para as licitações públicas, devendo-se buscar com essa alteração a transformação em um instrumento permanente e não volátil ao sabor de interesses momentâneos. Diferentemente da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993), promulgada após um debate de dois anos no Congresso Nacional envolvendo os estudiosos e os conhecedores do assunto, o RDC (BRASIL, 2011) foi aprovado sem a contribuição e participação dos estudiosos, dos entendidos na matéria e, principalmente, das entidades que mais conhecem os sorrateiros mecanismos utilizados por aqueles que desejam poder conduzir as licitações e, assim, direcionar os contratos conforme a sua vontade pessoal. Dessa forma o RDC (BRASIL, 2011) e os mecanismos advindos dela e inseridos na redação do PL nº 559/13 (BRASIL, 2013) podem impor profundas e ruinosas mutilações em vários princípios essenciais da Lei de Licitações (BRASIL, 1993), reintroduzindo e ampliando mecanismos que permitiam o direcionamento espúrio das licitações.

Dentre as críticas que existem em relação à Lei nº 8.666/93 (BRASIL, 1993) pode-se destacar a de ser considerada muito burocrática, criando excessivas regras e retardando as contratações, além de não haver um destaque muito claro para a fase de planejamento. Contudo, não se pode considerar a atual lei como única responsável, nem creditar a ela todos os problemas existentes nas licitações, ao contrário, a ausência de planejamento e qualificação da Administração Pública e de seus gestores é um dos maiores causadores de atrasos e de contratações desastrosas, deixando para trás obras não concluídas em deterioração ou malfeitas, além de desperdiçar dinheiro público tão necessário em várias outras áreas, e de dificultar a investigação dos gastos realizados e a verificação da qualidade dos serviços executados.

A ausência de planejamento é um dos principais fatores que prejudicam as licitações, a realidade mostra que a legislação atual não possui elementos suficientes para incentivar e exigir maior planejamento dos gestores públicos e da Administração Pública. Um exemplo disso foi a ineficiência, falta de planejamento e de mecanismos legais de controle, através das contratações via RDC (BRASIL, 2011) na Copa do Mundo, a qual além de prejudicial ao erário público resultou em obras atrasadas ou inacabadas, desperdício de recursos e incalculáveis prejuízos à população e à imagem do país. A solução que poderia vir com o Projeto de Lei nº 559/13 (BRASIL, 2013), na questão do planejamento das contratações públicas, não foi contemplado e ainda prevê uma série de retrocessos, como impedir que o Tribunal de Contas atue a qualquer momento mesmo que haja indícios de legalidade, desestimular as denúncias de irregularidades feitas pela sociedade ao prever penalização. Além de ser maior, com 50 artigos a mais, e possuir texto mais confuso que a atual Lei nº 8.666/93 (BRASIL, 1993).

Sendo assim, a presente pesquisa não impede, mas ao contrário sugere que futuramente sejam lançados outros apontamentos em relação ao texto do Projeto de Lei, inclusive porque, numa análise mais profunda, visualizam-se inúmeros outros dispositivos passíveis de questionamento e comparação à atual Lei de Licitações. Necessitando de outros estudos e comparativos para verificar todos os benefícios ou desvantagens, necessidades levantadas e mecanismos de controle que deveriam estar presentes na nova redação, conjuntamente com os apontamentos importantes das entidades de classe envolvidas, além da exclusão de itens que sejam considerados danosos aos interesses públicos. Incluem-se nesses novos estudos, a proposta de futuro trabalho mais abrangente que o atual, o qual foi limitado pelos fatores citados anteriormente, principalmente com relação aos itens contratação integrada e restrição à atuação dos órgãos de controle e fiscalização- Tribunais de Conta. Os quais foram os itens considerados mais criticados e discutidos, demonstrando a relevância e importância de novo estudo mais aprofundado e que considere novas análises e discussões, para que possa proporcionar ao gestor público uma visão mais abrangente e completa.

Referências

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 14 set. 2015.

_____. **Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.** Regulamenta o pregão, na forma eletrônica [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm>. Acesso em 14 set. 2015.

_____. **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal institui normas para licitações [...]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8666-21-junho-1993-322221-normaatualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2015.

_____. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37 [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm>. Acesso em 19 out. 2015.

_____. **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.** Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC [...]. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm>. Acesso em 19 out. 2015.

_____. **Projeto de Lei da Câmara nº 32 de 2007.** Institui o Código de Licitações e Contratos da Administração Pública [...]. Disponível em:< http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=433783&filename=PL+32/2007>. Acesso em 19 out. 2015.

_____. **Projeto de Lei do Executivo nº 7.709 de 2007.** Altera dispositivos da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993 [...]. Disponível em:< http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=808F65527DE5B83178405F980AC27385.proposicoesWeb2?codteor=433303&filename=PL+7709/2007>. Acesso em 19 out. 2015.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 559 de 2013.** Institui normas para licitações e contratos [...]. Disponível em:< <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=143724&tp=1>>. Acesso em: 14 set. 2015.

_____. **Projeto de Lei Câmara dos Deputados nº 6814 de 2017.** Institui normas para licitações e contratos [...]. Disponível em:< <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122766>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

BICALHO, A. P. N. Recentes alterações e perspectivas do Regime Diferenciado de Contratações nas Obras e serviços de engenharia. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, ano 13, n. 153, p. 9-20, 2014.

FIUZA, E. P. S.; MEDEIROS, B. A. A agenda perdida das compras públicas: rumo a uma reforma abrangente da lei de licitações e do arcabouço institucional. Texto para discussão. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- IPEA**. Rio de Janeiro: 1990, 2014.

SPRICIGO, P. R.; FONSECA, S. A. Inovações nos Procedimentos para Compras e Contratações na Administração Pública: Breve Avaliação das Contribuições do Pregão. **Temas de Administração Pública**. v.2, n.3, 2008.